

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07513/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2019  
Responsáveis: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária)  
Geraldo Antonio de Medeiros (ex-Secretário)  
Advogada: Lidiane Silva Moreira OAB/PB 13.381  
Interessados: João Azevedo Lins Filho (Governador)  
Jhony Wesllys Bezerra Costa (Secretário)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Exercício financeiro de 2019. Irregularidades não suficientes para julgamento irregular das contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhamentos. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

**ACÓRDÃO APL – TC 00016/24****RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Estado da Saúde - SES**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (01/01 a 29/04), e do ex-Secretário, Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (30/04 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório PCA (fls. 6987/7045), de autoria dos Auditores de Controle Externo (ACE) João Kennedy Rodrigues Gonçalves e Luiz Henrique dos Santos Fernandes, subscrito pela Chefe de Divisão, ACE Ludmila Costa de Carvalho Frade, e pela Chefe de Departamento, ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:



## TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 07513/20

1. A Lei 1.353, de 29 de novembro de 1955, criou a Secretaria de Estado da Saúde e Assistência Social, sendo sua denominação alterada através da Lei 3.514, de 26 de dezembro de 1967, para Secretaria da Saúde. A Lei 8.186, de 16 de março de 2007, que alterou a Lei Complementar 67, de 7 de julho de 2005, definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, as respectivas áreas, os meios e as formas de atuação. O Capítulo II trata da finalidade, competência e classificação dos órgãos integrantes do Poder Executivo, e o inciso X do art. 3º, dispõe especificamente sobre a Secretaria de Estado da Saúde. São seus objetivos:

- a) coordenar e executar a política de governo na área de saúde;
- b) definir diretrizes e políticas de saúde;
- c) coordenar o planejamento e gerenciar a rede de saúde do Estado e os serviços que lhe são inerentes;
- d) fiscalizar, acompanhar e propor ações para o desenvolvimento dos serviços de saúde;
- e) gerenciar a vigilância sanitária, fiscalizando e controlando as condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;
- f) pesquisar, desenvolver e produzir medicamentos, produtos profiláticos e farmacêuticos, bem como produtos de limpeza e higiene hospitalar, industrial e doméstica, prioritariamente, para abastecimento da área de saúde pública e de assistência social;
- g) gerenciar recursos para assistência à saúde em municípios não classificados como de gestão plena;
- h) gerenciar a vigilância epidemiológica e ambiental;
- i) coordenar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde;
- j) gerenciar o atendimento de alta e média complexidade do Sistema Único de Saúde;
- k) gerenciar a assistência farmacêutica básica e excepcional.

2. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal com ausência de três anexos exigidos.

3. De acordo com a Lei 11.295/2019, a despesa fixada para o exercício de 2019 foi da ordem de R\$1.306.044.173,00, correspondente a 11,02% do orçamento do Estado. Em função da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações ao longo do exercício, o orçamento final da SES passou a ser de R\$1.454.072.415,73.

4. Foram executadas despesas na cifra de R\$1.244.008.249,48.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

5. Em consulta ao SAGRES, constatou-se que houve 45 ordenadores de despesa, sendo os principais:

Ordenador(a) de despesas	Valor (R\$)
Geraldo Antônio de Medeiros	743.875.224,49
Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras	370.237.685,20

6. As despesas se comportaram:

## 6.1. Por Programa (R\$)

Programa de Governo	Despesa Autorizada*	Empenhada	Paga
5007 - SAÚDE INTEGRAL	920.522.362,89	742.868.304,60	694.291.115,94
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	532.011.700,00	500.781.166,04	499.736.566,51
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	358.352,84	358.348,84	358.348,84
5010 - PACTO PELA JUVENTUDE	1.180.000,00	430,00	430,00
<b>Total</b>	<b>1.454.072.415,73</b>	<b>1.244.008.249,48</b>	<b>1.194.386.461,29</b>

Fonte: SIAF

## 6.2. Por Grupo (R\$)

Grupo de Despesa	Despesa Orçada	Empenhada	Paga
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	540.347.520,00	506.518.965,95	504.902.517,53
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	841.878.253,97	712.681.075,83	666.770.448,22
4 - INVESTIMENTOS	71.846.641,76	24.808.207,70	22.713.495,54
<b>Total</b>	<b>1.454.072.415,73</b>	<b>1.244.008.249,48</b>	<b>1.194.386.461,29</b>

## 6.3. Por Organizações Sociais (R\$)

Organização Social	Valor total empenhado (R\$)	AV (%)
ABBC	5.658.637,18	1,78
ACQUA	95.771.712,74	30,04
CRUZ VERMELHA	53.651.925,84	16,83
FIBRA	0	0
GERIR	13.097.884,33	4,11
IPSEP	106.558.703,38	33,42
SANTA CASA BIRIGUI	44.073.825,24	13,82
<b>TOTAL:</b>	<b>318.812.688,71</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Portal da Transparência PB



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

## 6.4. Por Elemento de Despesa (R\$)

Elemento de Despesa	Autorizada	Empenhada	Paga
04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.063.602,00	-	-
05 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	100.000,00	95.658,54	95.658,54
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	504.461.520,00	470.855.424,91	470.283.576,02
12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR	44.000,00	41.309,98	41.309,98
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	35.742.000,00	35.526.572,52	34.481.972,99
14 - DIÁRIAS - CIVIL	1.656.800,00	410.552,50	410.552,50
20 - AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	500,00	-	-
30 - MATERIAL DE CONSUMO	151.539.735,67	122.498.205,69	115.038.706,56
32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	91.889.000,00	86.547.814,85	76.008.681,49
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	7.210.369,62	6.037.616,45	4.890.860,31
35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	601.420,00	-	-
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.771.702,50	1.534.994,80	1.534.919,80
37 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	1.970,00	1.970,00	1.970,00
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	464.074.658,47	387.476.962,52	360.940.144,38
41 - CONTRIBUIÇÕES	35.163.100,00	30.817.922,22	30.817.922,22
43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	5.098.424,00	4.362.455,90	4.321.455,90
46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	11.700,00	11.616,00	11.616,00
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	247.751,50	226.372,54	226.372,54
48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	1.196.000,00	1.175.897,25	1.175.897,25
51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	9.347.495,19	1.074.982,52	1.058.940,18
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	47.227.599,00	11.228.895,82	9.150.226,00
<b>Total</b>	<b>1.454.072.415,73</b>	<b>1.244.008.249,48</b>	<b>1.194.386.461,29</b>

Fonte: SIAF e SAGRES.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

7. O Órgão Técnico observou que a Secretaria de Estado da Saúde empenhou R\$1.244.008.249,48, valor que representa 85,55% do total autorizado, para as despesas do exercício de 2019. Do montante empenhado, a Auditoria identificou os elementos de despesa mais representativos:

Elemento de Despesa	Empenhado (R\$)	% do total empenhado
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	470.855.424,91	37,85
39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	387.476.962,52	31,15
30 - MATERIAL DE CONSUMO	122.498.205,69	9,85
32 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	86.547.814,85	6,96
91 - SENTENCAS JUDICIAIS	41.418.294,79	3,33
93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	36.276.762,17	2,92
13 - OBRIGACOES PATRONAIS	35.526.572,52	2,86
41 - CONTRIBUICOES	30.817.922,22	2,48

8. A movimentação de servidores se comportou da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Dez/2018	AV%	Dez /2019	AV%	AH%
Comissionado	415	2,62	405	2,60	-2,41
Efetivo	5218	32,98	4747	30,45	-9,03
Efetivo e Comissionado	65	0,43	44	0,28	-32,31
Efetivo Inativo	777	4,91	1122	7,20	44,40
Prestador de Serviço	9343	59,05	9271	59,46	-0,77
Requisitado	3	0,01	2	0,01	-33,33
<b>TOTAL</b>	<b>15821</b>	<b>100</b>	<b>15591</b>	<b>100</b>	<b>-</b>

Fonte: SAGRES

9. As informações sobre os diversos Processos de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão formalizados para verificar a regularidade das despesas com Organizações Sociais, constam no relatório inicial da Auditoria, às fls. 6996/7015.

10. De acordo com informações constantes no SIAFI, foi inscrito em restos a pagar, ao final do exercício de 2019, um montante de R\$49.621.788,19, sendo R\$30.862.995,28 em restos a pagar processados e R\$18.758.792,91 em restos a pagar não processados. O total de restos a pagar inscritos no exercício de 2019 correspondeu a 3,99% da despesa total empenhada pela SES/PB (R\$1.244.008.249,48).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07513/20

11. Em consulta ao Sistema Tramita foi verificado que a SES realizou 260 procedimentos licitatórios que foram homologados em 2019:

Modalidade	Quantidade	Obs.
Chamada Pública	4	Em análise: Chamamento Público nº 00005/2018 (Processo TC nº 00834/19); Chamamento Público nº 00006/2018 (Processo TC nº 00752/19); Chamamento Público nº 00007/2018 (Processo TC nº 00924/19); Chamamento Público nº 00008/2018 (Processo TC nº 01269/19);
Contratação Emergencial de Organização (Art. 12, II da Lei n.º 9.454/2011)	4	Em análise: Processos TC n.º 18935/19, n.º 19015/19, n.º 19034/19 e n.º 19124/19
Dispensa	190	Em análise: Processos TC n.º 07762/19 e n.º 10333/19
Dispensada (Art. 17 - Lei 8.666/93)	-	-
Inexigibilidade	26	Em análise: Processos TC n.º 14476/19 e 21378/19
Pregão Presencial	36	-

12. Situação dos convênios realizados:

Discriminação	Quantidade
Firmados no exercício	31
Vigentes de outros exercícios	17
<b>TOTAL</b>	<b>48</b>
Inadimplentes (todos os exercícios)	0
<b>Adimplentes (todos os exercícios)</b>	<b>48</b>

Fonte: Portal da Transparência PB<sup>3</sup>

13. Foram protocoladas denúncias, relativas ao exercício sob análise:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 22657/19	Denúncia	Livre
	Proc. 13829/19	Denúncia	Livre
	Proc. 07355/19	Denúncia	Livre
	Doc. 78722/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00240/19)
	Doc. 74969/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 13018/19)
	Doc. 38622/19	Denúncia	Livre

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07513/20***Processo TC 22657/19:*****Decisão Inicial***

**DENÚNCIA.** Estado da Paraíba - Secretaria de Estado da Saúde. Atraso no pagamento relativo à execução do contrato firmado entre o Instituto Acqua, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e da Unidade de Retaguarda, e a Cooperativa dos Neurocirurgiões, Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba Ltda - NEUROVASC. Preliminares rejeitadas. Conhecimento e procedência da denúncia. Multa. Encaminhamento à Auditoria para acompanhamento no âmbito do Processo TC 06332/20. Comunicações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02195/20*****Recurso de Embargo de Declaração***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Denúncia. Estado da Paraíba - Secretaria de Estado da Saúde. Atraso no pagamento relativo à execução do contrato firmado entre o Instituto Acqua, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e da Unidade de Retaguarda, e a Cooperativa dos Neurocirurgiões, Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba Ltda - NEUROVASC. Preliminares rejeitadas. Conhecimento e procedência da denúncia. Multa. Encaminhamento à Auditoria para acompanhamento no âmbito do Processo TC 06332/20. Comunicações. Arquivamento. Embargos de declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de contradição. Inexistência. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00091/21*****Recurso de Reconsideração***

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Denúncia. Estado da Paraíba - Secretaria de Estado da Saúde. Atraso no pagamento relativo à execução do contrato firmado entre o Instituto Acqua, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e da Unidade de Retaguarda, e a Cooperativa dos Neurocirurgiões, Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba Ltda - NEUROVASC. Preliminares rejeitadas. Conhecimento e procedência da denúncia. Multa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02550/21**



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 07513/20*

**Processo TC 13829/19:**

*Decisão inicial*

**DENÚNCIA.** Secretaria de Estado da Saúde. Irregularidades relativas à contratação da Organização Social Instituto Acqua para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda. Contrato de Gestão 0351/2019. Regularidade jurídico-fiscal e boa situação financeira inobservadas. Descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018. Procedência da denúncia. Irregularidade do contrato. Sustação pelo Poder Legislativo. Recomendações. Comunicações. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03006/19**

*Recurso de Embargo de Declaração*

**DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Secretaria de Estado da Saúde. Irregularidades relativas à contratação da Organização Social Instituto Acqua para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda. Contrato de Gestão 0351/2019. Regularidade jurídico-fiscal e boa situação financeira inobservadas. Descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018. Procedência da denúncia. Embargos de Declaração. Conhecimento. Não Provimento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03279/19**

*Recurso de Reconsideração*

**RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.** Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde. Irregularidades relativas à contratação da Organização Social Instituto Acqua para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda. Contrato de Gestão 0351/2019. Regularidade jurídico-fiscal e boa situação financeira inobservadas. Descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018. Procedência da denúncia. Irregularidade do contrato. Sustação pelo Poder Legislativo. Recomendações. Comunicações. Encaminhamento. Recurso de Reconsideração Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Não acolhimento preliminar de perda de objeto. Mérito. Razões recursais insuficientes para modificação. Repetição de argumentos defensórios já examinados. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00455/21**



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 07513/20*

**Processo TC 07355/19:**

***Decisão Inicial***

**DENÚNCIA.** Secretaria de Estado da Saúde. Licitação para contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em microscópios dos laboratórios da Secretaria de Estado da Saúde. Procedência. Cancelamento da licitação. Perda do objeto Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01842/19**

**Documento TC 78722/19**

O Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba SIMED-PB comunicou o descumprimento do Termo de Acerto de Conduta 01/2019 por parte do Estado da Paraíba. O documento foi anexado ao PAG do Governo do Estado de 2019 – Processo TC 00240/19 para quando da confecção do relatório prévio sobre as contas anuais, procedesse ao devido exame num tópico específico correlacionado.

**Documento TC 74969/19 (anexado ao Processo TC 13018/19)**

***Decisão Inicial:***

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Geral de Mamanguape (HGM). Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP. Falhas na transparência de informações. Falecimento de um dos responsáveis. Impossibilidade da aplicação de sanção de caráter personalíssimo. Possibilidade de reparação de dano causado ao erário pelo espólio e/ou sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00445/21**



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

### *Recurso de Reconsideração*

**RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.** Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Geral de Mamanguape (HGM). Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irrisignação. Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, à multa aplicada e ao débito imputado. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

### ACÓRDÃO APL – TC 00138/22

#### **Documento TC 38622/19**

Denúncia apresentada pela empresa HIGILAB - PRODUTOS DE LABORATÓRIO E HIGIENE LTDA, em face da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2014, sobre inadimplência por parte da SES. Documento arquivado por determinação do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, atendendo sugestão da Coordenadoria da Ouvidoria.

Ao término da análise envidada, foram listadas irregularidades.

Os responsáveis foram notificados para apresentação de defesas.

Após terem solicitado prorrogação de prazo, apresentaram defesas o Senhor GERALDO ANTONIO MEDEIROS (fls. 7393/13087) e a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (fls. 13105/13135), sendo analisadas pelo Órgão de Instrução, em relatório de fls. 13144/13173, subscrito pelo ACE Pedro de Souza Fleury, com a chancela da ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade (Chefe de Divisão) e pela ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07513/20

Após o exame da defesa, a Auditoria considerou como remanescentes:

- 2) Eiva que está sendo discutida de forma pormenorizada em processos específicos de inspeções especiais, nos quais estão sendo avaliadas, caso a caso, as responsabilizações aplicáveis e que, para os fins deste processo, de maneira a evitar duplicidade de imputação relativa aos mesmos fatos, considera-se inaplicável:

**Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019**

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição de irregularidade abordada em processos específicos:
4	2.1	Prejuízo aos cofres públicos no montante de pelo menos R\$ 61.060.830,23 decorrente de contratação de Organizações Sociais

**Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019**

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição de irregularidade abordada em processos específicos:
4	3.1	Prejuízo aos cofres públicos no montante de pelo menos R\$ 61.060.830,23 decorrente de contratação de Organizações Sociais

Com vistas a deixar claro o rol de processos específicos que abordam responsabilização ligada às organizações sociais, apresenta-se tabela-resumo constante do relatório inicial do processo em epígrafe (fls. 7014/7015):

Processo	OS	Unidade	Período	Contrato	Estágio	Débito(R\$)
13630/19	ACQUA	UPA Santa Rita/PB	01/01/2019 a 30/06/2019	63/2019	Arquivado	741.799,37
06398/20	ACQUA	UPA Santa Rita/PB	01/07/2019 a 31/12/2019	63/2019	Agendado para sessão	0,00
13631/19	ACQUA	UPA Princesa Isabel/PB	01/04/2019 a 31/12/2019	62/2019	Recurso	2.460.986,23
13632/19	ACQUA	CER Tipo IV Sousa/PB	01/10/2018 a 31/12/2019	551/2018	No MPC para parecer	0,00
13633/19	ACQUA	UPA Guarabira/PB	01/03/2019 a 31/12/2019	61/2019	Complem. de instrução	0,00
06332/20	ACQUA	HETSHL	01/08/2019 a 31/12/2019	351/2019	Agendado para sessão	0,00
13740/19	ACQUA	HETSHL	01/07/2019 a 31/07/2019	351/2019	Arquivado	451.722,42
13629/19	ABBC	UPA Guarabira/PB	01/01/2019 a 30/06/2019	39/2014	Arquivado	333.185,81



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

Processo	OS	Unidade	Período	Contrato	Estágio	Débito(R\$)
13635/19	ABBC	UPA Santa Rita/PB	01/01/2019 a 30/06/2019	111/2014	Arquivado	1.308.350,08
13636/19	ABBC	UPA Princesa Isabel/PB	01/01/2019 a 30/06/2019	416/2014	Arquivado	330.770,53
12940/19	GERIR	Complexo Hospitalar Regional Patos/PB	01/01/2019 a 30/06/2019	549/2018	Arquivado	15.208.091,32
12992/19	GERIR	Maternidade Dr. Peregrino Filho de Patos/PB	01/01/2019 a 30/06/2019	41671	Arquivado	6.003.740,43
13634/19	GERIR	Unidade Hospitalar de Taperoá/PB	01/01/2019 a 30/06/2019	41640	No MPC para parecer	0,00
06401/20	GERIR	Complexo Hospitalar Regional Patos/PB	01/07/2019 a 26/08/2019	163/2018	Decisão publicada	1.839.522,02
06402/20	GERIR	Maternidade Dr. Peregrino Filho de Patos/PB	18/07/2019 a 31/01/2020	41671	No MPC para parecer	0,00
13062/19	CRUZ VERMELHA	HETSHL	01/01/2019 a 30/06/2019	223/2017	No MPC para parecer	0,00
06399/20	SANTA CASA DE BIRIGUI	Maternidade Dr. Peregrino Filho de Patos/PB	19/07/2019 a 31/01/2020	392/2019	No MPC para parecer	0,00
06400/20	SANTA CASA DE BIRIGUI	Complexo Hospitalar Regional Patos/PB	01/07/2019 a 31/12/2019	409/2019	Decisão publicada	10.370.784,83
12991/19	IPCEP	Hospital Metropolitano de Santa Rita/PB	01/01/2019 a 30/06/2019	448/2018	Recurso	19.073.790,05
06395/20	IPCEP	Hospital Metropolitano de Santa Rita/PB	01/07/2019 a 31/12/2019	448/2018	Defesa	0,00
13018/19	IPCEP	Hospital Geral de Mamanguape/ PB	01/01/2019 a 30/06/2019	270/2014	Recurso	2.938.087,14
06394/20	IPCEP	Hospital Geral de Mamanguape/ PB	01/07/2019 a 31/12/2019	356/2019	Defesa	0,00
					<b>TOTAL:</b>	<b>61.060.830,23</b>

Fonte: Proc. TC 07513, fls. 7014/7015

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07513/20

- 3) Eivas para as quais os argumentos defensórios, embora existentes, não foram suficientes para elidi-las e, por isso, devem ser consideradas mantidas:

Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição da irregularidade MANTIDA após defesa:
10.1	2.2	Não publicação dos atos decorrentes das reuniões do Conselho Estadual de Saúde
10.2	2.6	Divergência entre as entradas orçamentárias no estoque físico do Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado e as despesas com materiais estocáveis, acarretando uma diferença a maior no valor de R\$ 84.290.549,44

Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição da irregularidade MANTIDA após defesa:
8.2	3.3	Admissão de servidores sem realização de concurso público
8.2	3.5	Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor total estimado de R\$ 17.006.748,94
9.1	3.6	Despesas não comprovadas no montante de R\$ 7.877.788,83
10.1	3.4	Não publicação dos atos decorrentes das reuniões do Conselho Estadual de Saúde

- 4) Irregularidades em que não houve defesa adequada, ou seja, a petição defensiva não fez indicação de qualquer argumento lógico que explicasse a insubsistência de tais máculas, tampouco da localização específica das informações que porventura fossem pertinentes a dar substância ao pleito (através do nome dos arquivos componentes do documento anexado, por exemplo), tornando ineficiente, morosa e excessivamente onerosa qualquer tentativa de análise pela Auditoria em uma documentação vasta de mais de 5.000 folhas (Doc. TC 16049/22). Para tais irregularidades, sugere-se que o Eminent Relator conceda prazo derradeiro para que a defesa apresente petição indicando os fatos, argumentos e localização das informações nos autos (pelo nome de arquivo, número das folhas ou outra forma de identificação inequívoca) que sejam, a seu juízo, suficientes para sanar as irregularidades ora descritas:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição da irregularidade que necessita de nova defesa:
1.1	2.7	Apresentação da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN-TC nº 03/10
8.2	2.7	Admissão de servidores sem realização de concurso público
8.2	2.7	Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor total estimado de R\$ 29.675.469,23
9.1	2.3	Despesas não comprovadas no montante de R\$ 10.087.984,20***
9.2	2.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa MERCÚRIO TECNOLOGIA HOSPITALAR no valor total de R\$ 3.058.889,28
9.3	2.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. no valor total de R\$ R\$ 372.906,40
9.4	2.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELLI ME no valor total de R\$ 1.671.297,27
9.5	2.7	Despesas irregulares com a empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELLI-ME no valor total de R\$ 441.000,00
9.6	2.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. no valor total de R\$ 361.243,81
9.9	2.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa INTERMED no valor total de R\$ 356.000,00
9.10	2.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa MULTIDIAGNÓSTICA LTDA. no valor total de R\$ 4.424.436,10
9.11	2.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI no valor total de R\$ 284.620,00
9.12	2.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA. no valor total de R\$ 1.001.677,98
9.13	2.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA. no valor total de R\$ 1.160.130,00
10.3	2.7	Não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria

**Obs.\*\*\*:** Embora para esta irregularidade tenham sido indicados argumentos específicos pela defesa, não foram encontradas as localizações das informações no Doc. TC 16049/22, razão pela qual se inclui nesse bloco para nova manifestação da defesa com indicação precisa da localização das informações aventadas na petição através, ao menos, do nome do arquivo anexado.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição da Irregularidade
9.6	3.7	Despesas irregulares com a empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. no valor total de R\$ 141.924,00
9.7	3.7	Despesas insuficientemente comprovadas com o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA) no valor total de R\$ 1.987.440,00
9.12	3.7	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA. no valor total de R\$ 333.892,66

**Por fim**, ressalta-se que a irregularidade “*Contabilização de despesas com prestadores de serviço no elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas pessoal civil*” do item 8.2 do Relatório exordial **foi convertida, para ambos os responsáveis, na recomendação abaixo**, endereçada ao Secretário de Saúde que estiver em exercício quando do cumprimento da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas no processo em epígrafe:

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição da Recomendação
8.2	3.2	Garantir que a classificação contábil de despesas com prestadores de serviços seja feita corretamente pelo setor contábil da Secretaria de Saúde, não sendo admitido o uso do elemento "11 - Vencimentos e vantagens fixas".

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas (MPC), em cota da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, às fls. 13330/13333, pugnou pelo retorno dos autos ao relator para decisão sobre a pertinência ou não da solicitação da Auditoria, relativa à notificação dos interessados, conforme Relatório de análise de defesa.

Realizadas intimações, foram apresentadas defesas às fls. 13348/13349 pela Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS e às fls. 13352/13369 pelo Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS.

Relatório de análise de defesa, às fls. 13376/13412 produzido e chancelado pelos mesmos ACE's que atuaram na primeira análise de defesa, tendo a Auditoria concluído:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

**4 Conclusões**

De todo o exposto, apresenta-se abaixo a situação das irregularidades exordiais após as análises de defesa até então realizadas por este Órgão Técnico:

- 1) **Eiva que está sendo discutida de forma pormenorizada em processos específicos de inspeções especiais, nos quais estão sendo avaliadas, caso a caso, as responsabilizações aplicáveis e que, para os fins deste processo, de maneira a evitar duplicidade de imputação relativa aos mesmos fatos, considera-se inaplicável:**

**Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019**

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição de irregularidade abordada em processos específicos:
4	Analisado em relatório anterior	Prejuízo aos cofres públicos no montante de pelo menos R\$ 61.060.830,23 decorrente de contratação de Organizações Sociais

**Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019**

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição de irregularidade abordada em processos específicos:
4	Analisado em relatório anterior	Prejuízo aos cofres públicos no montante de pelo menos R\$ 61.060.830,23 decorrente de contratação de Organizações Sociais

- 2) **Eivas para as quais os argumentos defensórios, embora existentes, não foram suficientes e, por isso, devem ser consideradas mantidas:**

**Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019**

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição da irregularidade MANTIDA após defesas:
1.1	2.1	Apresentação da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN-TC nº 03/10
8.2	2.2	Admissão de servidores sem realização de concurso público
9.13	2.13	Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA. no valor total de R\$ 1.160.130,00
10.2	Item 2.6 do Relatório de fls. 13154/13156	Divergência entre as entradas orçamentárias no estoque físico do Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado e as despesas com materiais estocáveis, acarretando uma diferença a maior no valor de R\$ 84.290.549,44
10.3	2.15	Não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria

**Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019**

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição da irregularidade MANTIDA após defesa:
8.2	3.3	Admissão de servidores sem realização de concurso público
9.1	3.6	Despesas não comprovadas no montante de R\$ 7.877.788,83



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

- 3) **Irregularidade em que o responsável não apresentou defesa na presente oportunidade, embora tenha sido intimado para tanto.** Diante do vulto e de potencial imputação de débito decorrente, sugere-se que o Eminent Relator conceda prazo derradeiro para que a defesa apresente petição indicando os fatos, argumentos e localização das informações nos autos (pelo nome de arquivo, número das folhas ou outra forma de identificação inequívoca) que sejam, a seu juízo, suficientes para sanar a seguinte eiva:

Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição da irregularidade que necessita de nova defesa:
9.1	2.3	Despesas não comprovadas no montante de R\$ 10.087.984,20

**Por fim**, ressalta-se que as irregularidades “*Contabilização de despesas com prestadores de serviço no elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas pessoais civis*” e “*Não publicação dos atos decorrentes das reuniões do Conselho Estadual de Saúde*” **foram convertidas nas recomendações abaixo**, endereçadas ao Secretário de Saúde que estiver em exercício quando do cumprimento da decisão a ser exarada por este Corte de Contas no processo em epígrafe:

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição da Recomendação
8.2	Item 3.2 do Relatório de fls. 13162/13163	Garantir que a classificação contábil de despesas com prestadores de serviços seja feita corretamente pelo setor contábil da Secretaria de Saúde, não sendo admitido o uso do elemento "11 - Vencimentos e vantagens fixas".
10.1	2.14	Disponibilizar oportunamente, no sítio oficial da transparência do Conselho Estadual de Saúde, as atas de reuniões e as resoluções aprovadas a cada período.

Por meio de cota, às fls. 13461/13463, o Ministério Público de Contas, em cota do mesmo Procurador, pugnou pelo retorno dos autos ao relator para decisão sobre a pertinência ou não da solicitação da Auditoria, relativa à notificação dos interessados, conforme relatório de análise de defesa, às fls. 13376/13412.

Intimado, embora com pedido e concessão de prorrogação de prazo, o Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS não apresentou defesa.

Nova cota do Ministério Público de Contas (fls. 13522/13527), solicitando o retorno dos autos ao Órgão de Instrução para análise da documentação encartada pela defesa pertinente a irregularidade constante do item 9.1 do relatório inicial - despesas não comprovadas no montante de R\$17.965.773,03.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07513/20

Complemento de Instrução por parte da mesma equipe de auditoria (fls. 13530/13552), concluindo:

**4 Conclusões**

De todo o exposto, apresenta-se abaixo a situação das irregularidades exordiais após as análises de defesa até então realizadas por este Órgão Técnico:

- 1) Eiva que está sendo discutida de forma pormenorizada em processos específicos de inspeções especiais, nos quais estão sendo avaliadas, caso a caso, as responsabilizações aplicáveis e que, para os fins deste processo, de maneira a evitar duplicidade de imputação relativa aos mesmos fatos, considera-se inaplicável:**

**Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019**

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição de irregularidade abordada em processos específicos:
4	Analisado em relatórios anteriores	Prejuízo aos cofres públicos no montante de pelo menos R\$ 61.060.830,23 decorrente de contratação de Organizações Sociais

**Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019**

Item do Relatório Exordial	Item neste Relatório	Descrição de irregularidade abordada em processos específicos:
4	Analisado em relatórios anteriores	Prejuízo aos cofres públicos no montante de pelo menos R\$ 61.060.830,23 decorrente de contratação de Organizações Sociais

- 2) Eivas remanescentes a serem julgadas no âmbito deste processo:**

**Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019**

Item do Relatório Exordial	Item de Relatório que abordou a eiva	Descrição da irregularidade MANTIDA após defesa:
8.2	3.3 do Relatório de fls. 13144/13173	Admissão de servidores sem realização de concurso público
8.2	3.5 do Relatório de fls. 13144/13173	Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor total estimado de R\$ 17.006.748,94



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019

Item do Relatório Exordial	Item de Relatório que abordou a eiva	Descrição da irregularidade MANTIDA após defesas:
1.1	2.1 do Relatório de fls. 13376/13412	Apresentação da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN-TC nº 03/10
8.2	2.2 do Relatório de fls. 13376/13412	Admissão de servidores sem realização de concurso público
9.1	<a href="#">3.2 deste Relatório</a>	Despesas não comprovadas no montante de R\$ 945.000,00
10.2	2.6 do Relatório de fls. 13144/13173	Divergência entre as entradas orçamentárias no estoque físico do Resumo de Movimentação Anual de Almoarifado e as despesas com materiais estocáveis, acarretando uma diferença a maior no valor de R\$ 84.290.549,44
10.3	2.15 do Relatório de fls. 13376/13412	Não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria

**Por fim**, ressalta-se que as irregularidades “*Contabilização de despesas com prestadores de serviço no elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas pessoal civil*” e “*Não publicação dos atos decorrentes das reuniões do Conselho Estadual de Saúde*” **foram convertidas nas recomendações abaixo**, endereçadas ao Secretário de Saúde que estiver em exercício quando do cumprimento da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas no processo em epígrafe:

Item do Relatório Exordial	Item no Relatório de fls. 13376/13412	Descrição da Recomendação
8.2	Item 3.2 do Relatório de fls. 13144/13173	Garantir que a classificação contábil de despesas com prestadores de serviços seja feita corretamente pelo setor contábil da Secretaria de Saúde, não sendo admitido o uso do elemento "11 - Vencimentos e vantagens fixas".
10.1	2.14 do Relatório de fls. 13376/13412	Disponibilizar oportunamente, no sitio oficial da transparência do Conselho Estadual de Saúde, as atas de reuniões e as resoluções aprovadas a cada período.

Por intermédio de cota, às fls. 13555/13558, o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, para que apresentasse o Termo de Recebimento Definitivo dos bens adquiridos pertinentes à Nota de Empenho 20744/2019 e comprovação da entrada dos referidos bens no almoxarifado da SES/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07513/20*

Notificados o ex-Gestor e o atual Gestor, apresentou defesa, às fls. 13566/13580 o Senhor JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, atual Secretário de Estado da Saúde, sendo analisada pela Unidade de Técnica que, em relatório de análise de defesa de fls.13686/13700, da lavra da mesma Equipe Técnica, concluiu:

**3 Conclusões**

De todo o exposto, apresenta-se abaixo a situação das irregularidades exordiais após as análises de defesa até então realizadas por este Órgão Técnico, para fins de julgamento:

- 1) **Eiva que está sendo discutida de forma pormenorizada em processos específicos de inspeções especiais, nos quais estão sendo avaliadas, caso a caso, as responsabilizações aplicáveis e que, para os fins deste processo, de maneira a evitar duplicidade de imputação relativa aos mesmos fatos, considera-se inaplicável:**

**Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019**

<b>Item do Relatório Exordial</b>	<b>Item neste Relatório</b>	<b>Descrição de irregularidade abordada em processos específicos:</b>
4	Analisado em relatórios anteriores	Prejuízo aos cofres públicos no montante de pelo menos R\$ 61.060.830,23 decorrente de contratação de Organizações Sociais

**Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019**

<b>Item do Relatório Exordial</b>	<b>Item neste Relatório</b>	<b>Descrição de irregularidade abordada em processos específicos:</b>
4	Analisado em relatórios anteriores	Prejuízo aos cofres públicos no montante de pelo menos R\$ 61.060.830,23 decorrente de contratação de Organizações Sociais



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

## 2) Eivas remanescentes a serem julgadas no âmbito deste processo:

Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019

Item do Relatório Exordial	Item de Relatório que abordou a eiva	Descrição da irregularidade MANTIDA após defesa:
8.2	3.3 do Relatório de fls. 13144/13173	Admissão de servidores sem realização de concurso público
8.2	3.5 do Relatório de fls. 13144/13173	Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor total estimado de R\$ 17.006.748,94

Geraldo Antônio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019

Item do Relatório Exordial	Item de Relatório que abordou a eiva	Descrição da irregularidade MANTIDA após defesas:
1.1	2.1 do Relatório de fls. 13376/13412	Apresentação da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN-TC nº 03/10
8.2	2.2 do Relatório de fls. 13376/13412	Admissão de servidores sem realização de concurso público
10.2	2.6 do Relatório de fls. 13144/13173	Divergência entre as entradas orçamentárias no estoque físico do Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado e as despesas com materiais estocáveis, acarretando uma diferença a maior no valor de R\$ 84.290.549,44
10.3	2.15 do Relatório de fls. 13376/13412	Não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria

**Por fim**, ressalta-se que as irregularidades “Contabilização de despesas com prestadores de serviço no elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas pessoal civil” e “Não publicação dos atos decorrentes das reuniões do Conselho Estadual de Saúde” foram convertidas nas recomendações abaixo, endereçadas ao Secretário de Saúde que estiver em exercício quando do cumprimento da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas no processo em epígrafe:

Item do Relatório Exordial	Item no Relatório de fls. 13376/13412	Descrição da Recomendação
8.2	Item 3.2 do Relatório de fls. 13144/13173	Garantir que a classificação contábil de despesas com prestadores de serviços seja feita corretamente pelo setor contábil da Secretaria de Saúde, não sendo admitido o uso do elemento "11 - Vencimentos e vantagens fixas".
Item do Relatório Exordial	Item no Relatório de fls. 13376/13412	Descrição da Recomendação
10.1	2.14 do Relatório de fls. 13376/13412	Disponibilizar oportunamente, no sítio oficial da transparência do Conselho Estadual de Saúde, as atas de reuniões e as resoluções aprovadas a cada período.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

Em parecer de fls 13766/13787, o Ministério Público de Contas, através da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo (a):

*“a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;*

*b) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (01/01/2019 - 29/04/2019) e do Sr. Geraldo Antonio de Medeiros (30/04/2019 - 31/12/2019), referente ao exercício financeiro de 2019;*

*c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);*

*d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como:*

- comunicar e solicitar ao chefe do Poder Executivo Municipal a regularização do quadro de pessoal da Secretaria.*
- garantir que a classificação contábil de despesas com prestadores de serviços seja feita corretamente pelo setor contábil da Secretaria de Saúde, não sendo admitido o uso do elemento "11 - Vencimentos e vantagens fixas";*
- disponibilizar oportunamente, no sítio oficial da transparência do Conselho Estadual de Saúde, as atas de reuniões e as resoluções aprovadas a cada período;*
- aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial;*

*e) **RECOMENDAÇÃO** ao atual chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;*

*f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;*

*g) **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.”*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo (fl. 13788).



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

### VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Feitas as considerações iniciais é de se adotar o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de fundamentar o voto no presente processo:

#### **“Irregularidades atribuídas exclusivamente a Claudia Luciana de Souza Mascena Veras – 01/01/2019 a 29/04/2019**

*No que tange à **admissão de servidores sem realização de concurso público**, a Auditoria apontou elevado número de prestadores de serviço (9166), representando 187,94% do pessoal efetivo (4874), ao final do período de gestão.*

*Como cediço, a Constituição Federal determina que a investidura em cargo público deve ser feita, via de regra, mediante concurso público:*

*“Artigo 37 – omissis;*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*

*A admissão de pessoal para exercício de cargo público através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao mesmo tempo em que garante a todos igual oportunidade de disputar uma vaga, proporciona à Administração a formação de um corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios administrativos da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07513/20*

*Ademais, deve-se ressaltar que, a desproporção entre o número de efetivos e comissionados transforma uma exceção em regra, violando a norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público.*

*Nesse diapasão, o vetor jurisprudencial do STF tem afirmado a necessidade de equilíbrio entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão, vejamos:*

*EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS EM CARGOS EM COMISSÃO. I- Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II- Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo Local. (Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 365.368-7, Santa Catarina)*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinsenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos*

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07513/20

*(providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:20 10-06-0;4125-2635406)*

*Malgrado a rígida disciplina jurídica a respeito da obrigatoriedade do concurso como mecanismo de arrematação de servidores e empregados públicos, mais uma vez detectou-se nestes autos, assim como em análise de contas de exercícios anteriores, a existência de várias pessoas contratadas irregularmente pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

*Nesse contexto, é necessário assinalar que o núcleo material de toda atividade administrativa demanda do gestor a adoção de critérios voltados ao bom andamento do serviço público, tendo por meta o atendimento ao interesse geral da coletividade. Os favoritismos, nessa medida, devem ser proscritos e, a partir do instante em que o Estado, de forma completamente imoral, entranha em sua estrutura funcional diversos “servidores” em total descompasso com o regramento constitucional (comando cogente), tem-se o indevido beneficiamento de indivíduos, que passam a atuar ilicitamente como agentes públicos, recobertos pelo manto da nebulosidade.*

*Destarte, cabe recomendação ao gestor para promover a devida regularização quanto aos vínculos apresentados.*

*De outro norte, deve-se destacar que a responsabilidade originária da gestão de pessoal é do Governador do Estado, haja vista ser da referida autoridade a iniciativa privativa sobre leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre organização administrativa, nos termos do art. 63, §1º, “a” e “b”, da Constituição do Estado da Paraíba. No entanto, como bem destacado pela Auditoria, a gestão operacional é de competência da Secretaria de Estado da Saúde - SES, a quem incumbe comunicar formalmente ao Governador sobre a inadequação das contratações irregulares em comento, o que não restou demonstrado pela ex-Gestora no caso em apreço.*

*Destarte, este Representante Ministerial opina pela aplicação de multa à ex-Gestora, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB, assim como recomendação à atual gestão para promover a devida regularização acerca dos vínculos ora abordados.*

*Quanto ao **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social**, a Auditoria verificou que a Secretaria de Estado de Saúde, durante a gestão da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (janeiro a abril de 2019), deixou de recolher as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social, no valor estimado de R\$ 17.006.748,94, contrariando o que determina os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal.*

*Em contrapartida, a Gestora se limitou a questionar a competência desta Corte de Contas para apurar o montante, visto que o suposto não recolhimento já se encontrava em discussão em processo administrativo junto à Secretaria da Receita Federal.*

*Outrossim, o Órgão de Instrução não acolheu a argumentação e destacou o texto contido no art. 71, inciso II da Carta Magna.*

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07513/20

*Ora, a irregularidade em comento envolve obrigações sociais da parcela patronal (empregador), cujos pagamentos deveriam ter sido feitos no valor total estimado.*

*Logo, o não recolhimento de obrigações previdenciárias no momento oportuno acarreta mácula repreensível na execução do processamento de despesas públicas, causam danos ao erário, sob a forma de multa e juros, e acarretam desequilíbrio das contas públicas.*

*Desta feita, constata-se que as alegações da Gestora se mostraram insuficientes para afastar integralmente a irregularidade em comento, pois, em nome do princípio da legalidade, não há razão para acolher parcialmente uma obrigação realizada de modo incompleto, quanto ao valor total a ser recolhido.*

*Aqui, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição, nos termos do citado art. 195, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade.*

*Ademais, a compulsoriedade da contribuição previdenciária também decorre da necessidade de se observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incisos I e II, da Carta Federal:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...);*

*II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201.*

*Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.*

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07513/20

*O descumprimento dessa obrigação pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando as autoridades responsáveis passíveis de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.*

*Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.*

*Dessa forma, a irregularidade em comento, enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, devendo ser encaminhada cópia da matéria pertinente às irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabível.*

**Irregularidades atribuídas exclusivamente ao Sr. Geraldo Antonio Medeiros – 30/04/2019 a 31/12/2019**

*O Órgão Auditor verificou que a prestação de contas encaminhada pelo Gestor estava em desacordo com a RN-TC-03/10, uma vez que foram detectadas divergência no conteúdo dos documentos, relativos ao relatório detalhado das atividades desenvolvidas e à relação da frota de veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, como também ausente o envio do inventário de bens móveis e imóveis.*

*Além disso, o Gestor não apresentou documentos solicitados pela Auditoria (Resumos das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2019 e 13º, discriminando as parcelas remuneratórias e contribuições previdenciárias e Cópias dos processos de despesas de 2019 relacionados à aquisição do medicamento OZURDEX).*

*Quanto às irregularidades apontadas, o descumprimento de uma resolução normativa do Tribunal de Contas (TC), bem como o não atendimento às solicitações de documentos por parte do Tribunal, constituem violações às normas de fiscalização e controle da gestão dos recursos públicos, podendo levar a problemas como desvio de recursos, falta de transparência e responsabilidade na gestão dos recursos.*

*Especificamente, quanto às resoluções normativas, estas estabelecem regras e procedimentos para a gestão dos recursos públicos, e os órgãos e entidades da administração pública.*

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07513/20

*Além disso, o descumprimento de uma resolução normativa e o desatendimento às solicitações do Tribunal, dificultam o trabalho de fiscalização e controle.*

*Desta forma, é importante que os órgãos e entidades da administração pública cumpram com as resoluções normativas do TC e outras normas de fiscalização e controle, para garantir a legalidade, legitimidade e transparência na gestão dos recursos públicos e evitar possíveis irregularidades.*

*Em outro norte, a não apresentação de demonstrativos contábeis, financeiros e/ou notas explicativas, implica diretamente na ausência de transparência por parte da gestão pública.*

*A transparência pública que está prevista na Constituição Federal do Brasil como um princípio fundamental da administração pública. O artigo 37 da Constituição estabelece que a administração pública direta e indireta deve ser regida por princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Neste sentido, a não apresentação de demonstrativos contábeis, financeiros e/ou notas explicativas representa uma falha na transparência da administração pública. Referidas informações são fundamentais para o controle e a avaliação da gestão financeira dos órgãos e entidades da administração pública, pois permitem verificar se os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e eficaz.*

*Destarte, verifica-se que, ao encaminhar a presente prestação de contas, o Gestor deixou de observar o disposto no art. 11, incisos I, alíneas d e e, VI e VII, alínea b, da Resolução Normativa TC nº. 03/2010, além de infringir preceitos legais, o que enseja aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB.*

*Destarte, verifica-se que, ao encaminhar a presente prestação de contas, o Gestor deixou de observar o disposto no art. 11, incisos I, alíneas d e e, VI e VII, alínea b, da Resolução Normativa TC nº. 03/2010, além de infringir preceitos legais, o que enseja aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB.*

*No que tange à **admissão de servidores sem realização de concurso público**, a Auditoria apontou elevado número de prestadores de serviço (8648), representando 178,93% do pessoal efetivo (4833).*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07513/20*

*A respeito da presente eiva, este Parquet remete às considerações tecidas no item de igual título, analisadas durante à gestão da outra gestora, por se constituir em idêntica natureza e desencadear a mesma repercussão.*

*Destarte, este Representante Ministerial opina pela aplicação de multa ao ex-Gestor, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB, assim como recomendação à atual gestão para promover a devida regularização acerca dos vínculos ora abordados.*

*Quanto à divergência entre as entradas orçamentárias no estoque físico do Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado e as despesas com materiais estocáveis, acarretando uma diferença a maior no valor de R\$ 84.290.549,44, o Gestor alegou que a eiva ocorreu devido à ausência dos elementos de despesa 91, 92 e 93, conforme tela do Portal da Transparência, uma vez que “as aquisições realizadas por esta Secretaria que configuram ação orçamentária diferente deixam de ser computadas, a exemplo dos itens que são adquiridos via sentenças judiciais (elemento de despesa 91) cujo medicamento ou equipamento é recebido no almoxarifado e distribuído ao usuário, assim como os pagamentos que porventura tenham ocorrido como indenizatórios (elemento de despesa 93) e por fim as despesas de exercícios anteriores (elemento de despesa 92) que podem influenciar o valor constante no Relatório do Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado”.*

*O controle patrimonial visa, essencialmente, apurar a regular gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação, se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário, em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.*

*Ora, o controle patrimonial é imprescindível para verificação das rotinas de registro das compras, gerenciamento de orçamentos prévios, movimento do almoxarifado, quantificação e tombamento dos bens patrimoniais, combate ao desperdício e apropriação indevida de bens por servidores públicos e/ou terceiros, dentre outros aspectos. As falhas em comento são graves e refletem grande desorganização administrativa.*

*Assim, este Parquet Ministerial não reconhece elementos suficientes para a imputação do débito. Todavia, diante do descontrole administrativo sobre o sistema de estoque, com potencial de permitir desvio de bens adquiridos pela Administração, e da sonegação de informações à Auditoria, cabe a aplicação de multa ao gestor (art. 56, II e VI, da LOTCE/PB), além de recomendação para que a atual gestão proceda a um controle mais efetivo do almoxarifado.”*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07513/20*

Sobre a matéria, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

*“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.*

*A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.*

*Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”*

Ainda, em manifestação encartada no Processo TC 04182/12, que tratou de inspeção especial relativa a 2011 naquele Complexo Hospitalar, ao analisar a diferença de estoque, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira assim observou:

*“No que concerne à devolução de valores por aquisições de medicamentos e sua relação com o deficitário controle de estoque hospitalar, observa-se que a incompatibilidade apontada na instrução processual (fls. 12/17), arguida mediante amostragem, não é suficiente para legitimar a imputação aduzida pela Auditoria, em função da insuficiência probatória para tal desiderato. Verdadeiramente, da análise das “fichas de prateleira” denota-se a precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, mais precisamente, a inexistência de controle interno eficaz, devendo este Sinédrio recomendar ao atual Diretor Geral do Hospital Infantil Arlinda Marques a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações de estoque da entidade.”*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07513/20*

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer emitido quando do exame do Processo 06787/12, sobre Inspeção Especial ocorrida no Hospital Regional de Pombal, in litteris:

*“O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras.”*

Assim, é de se acompanhar inteiramente o entendimento Ministerial sobre as eivas comentadas.

**À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Com essas observações, as falhas detectadas no presente processo, examinadas juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair comprometimento para a gestão em absoluto. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho *publicado* pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07513/20*

Com relevo, no universo de **mais de um bilhão de recursos administrados, envolvendo os mais variados serviços, milhares de servidores e patrimônio diversificado, foram identificadas falhas em procedimentos e oportunidades de melhoria da gestão.**

**Pelo exposto**, sobre as contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Saúde - SES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (01/01 a 29/04) e do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (30/04 a 31/12), VOTO no sentido de:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame;

**II) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS** de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **45,75 UFR-PB** (quarenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (CPF 689.075.674-68) e ao Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (CPF 134.852.884-20), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão de irregularidades detectadas no quadro de pessoal da Secretaria e da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) RECOMENDAR** à atual Gestão: **a)** comunicar e solicitar ao chefe do Poder Executivo a regularização do quadro de pessoal da Secretaria; **b)** garantir que a classificação contábil de despesas com prestadores de serviços seja feita corretamente pelo setor contábil da Secretaria de Saúde, não sendo admitido o uso do elemento '11 - vencimentos e vantagens fixas'; **c)** disponibilizar oportunamente, no sítio oficial da transparência do Conselho Estadual de Saúde, as atas de reuniões e as resoluções aprovadas a cada período; e **d)** aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial;

**IV) RECOMENDAR** ao atual chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

**V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;

**VI) ENVIAR** link do processo ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis quanto aos fatos mencionados nos autos;

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07513/20

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 07513/20**, sobre o exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Estado da Saúde - SES**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (01/01 a 29/04), e do ex-Secretário, Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (30/04 a 31/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame;

**II) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS** de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **45,75 UFR-PB<sup>2</sup>** (quarenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (CPF 689.075.674-68) e ao Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (CPF 134.852.884-20), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão de irregularidades detectadas no quadro de pessoal da Secretaria e da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) RECOMENDAR** à atual Gestão:

- a) comunicar e solicitar ao chefe do Poder Executivo a regularização do quadro de pessoal da Secretaria;
- b) garantir que a classificação contábil de despesas com prestadores de serviços seja feita corretamente pelo setor contábil da Secretaria de Saúde, não sendo admitido o uso do elemento '11 - vencimentos e vantagens fixas';
- c) disponibilizar oportunamente, no sítio oficial da transparência do Conselho Estadual de Saúde, as atas de reuniões e as resoluções aprovadas a cada período; e
- d) aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial;

---

<sup>2</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 65,57 - referente a fevereiro de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 07513/20*

**IV) RECOMENDAR** ao atual chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

**V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;

**VI) ENVIAR** link do processo ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis quanto aos fatos mencionados nos autos; e

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2024.

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 10:07



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 15:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 17:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL